

RECEBIMENTO DE RECURSO, JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR

PROCESSO: 00197-00002931/2021-16

MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Processo Seletivo por Chamamento Publico - Chamamento Publico ADASA n. 1/2022

À Secretaria-Geral da Adasa,

O presente processo trata de seleção de entidade sem fins lucrativos para celebração de Termo de Colaboração junto à Adasa para prestação do serviço de instalação e operacionalização de Escritório de Apoio aos Comitês das Bacias Hidrográficas do Distrito Federal, conforme o Edital 98414626.

A Comissão Julgadora, designada pela Portaria Adasa n. 22/2022, analisou as propostas técnicas apresentadas pelas duas entidades participantes:

PARTICIPANTE	DOCUMENTOS APRESENTADOS
ABHA GESTÃO DE ÁGUAS, CNPJ 06.536.989/0001-39	100739454, 100857862, 101229661,101229951, 101230188, 101230419, 101230551, 101230697, 101230896 e 101231149
TWRA - Associação Aliança Tropical de Pesquisa, CNPJ 39.904.835/0001-01	100739797, 100739880,100739983

Ultimado o exame dos documentos, a Comissão realizou o julgamento, conforme **Ata 101577683**, cuja conclusão transcrevemos a seguir:

"Ante o exposto, a Comissão Julgadora declara vencedora a entidade ABHA GESTÃO DE ÁGUAS, CNPJ 06.536.989/0001-39, que atingiu pontuação total de 8,25 pontos, ficando em segundo lugar a entidade TWRA - Associação Aliança Tropical de Pesquisa, CNPJ 39.904.835/0001-01, com 7,75 pontos. "

1. FASE RECURSAL

Contra o julgamento 101577683, a entidade TWRA apresentou o recurso administrativo 102466087. Em resposta, a ABHA apresentou contrarrazões e recurso adesivo em 103072685.

A TWRA, em suas razões, alega que os projetos denominados "*Indicadores e Índices de Vulnerabilidade aos Efeitos das Mudanças Climáticas...*" e "*The Integrated Assessment of Bioeconomic Threats...*" têm repercussão na gestão de recursos hídricos, motivo pelo qual deveriam ter sido considerados para fins de atribuição de pontuação técnica. E ainda que o projeto "Desenvolvimento Sustentável e Conservação da Biodiversidade da Bacia Hidrográfica Tocantins-Araguaia" não avaliado pela comissão.

Em sede de contrarrazões, a ABHA alega que os documentos apresentados pela TWRA se referem a projetos ainda em andamento, insusceptíveis, portanto, de serem pontuados. Quantos aos projetos que não foram pontuados, a recorrida ratifica as razões do julgamento e aduz não haver relação direta entre eles e a gestão de recursos hídricos, exigida pelo edital. Ao final, a ABHA apresenta recurso adesivo, pugnando pela reanálise da pontuação atribuída ao quesito 'F' do item 12.2 do edital (capacidade técnico-profissional), notadamente à luz da CTPS apresentada em anexo às contrarrazões. Pede que sua pontuação, neste tocante, seja elevada para 2,0 pontos.

Foi oportunizada à TWRA manifestar-se sobre o recurso adesivo, tendo a entidade apresentado o documento 104061878. Nele, a entidade pede, preliminarmente, que não seja reconhecido o recurso adesivo. No mérito, defende que o edital não veda a atribuição de pontos a

projetos em desenvolvimento (isto é, em andamento, ainda não concluídos).

2. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Os recursos manejados contra atos de Comissão de Licitação - ao que se equipara a Comissão Julgadora no âmbito deste chamamento público - serão apresentados, inicialmente, perante o próprio órgão prolator da decisão. Apenas no caso de manutenção da decisão original é que o processo será remetido à Diretoria Colegiada, como instância decisória máxima no âmbito da Agência (ex vi, arts. 81 e 85 do Regimento Interno).

Diante disso, em face da manutenção de aspectos da decisão recorrida, a Comissão Julgadora encaminha à Diretoria Colegiada o presente processo para deliberação e julgamento final.

3. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA COMISSÃO JULGADORA

3.1. Aspecto formal - não conhecimento do recurso adesivo / exame da matéria ex officio

Inicialmente, é relevante salientar que a figura do "recurso adesivo", própria dos processos judiciais cíveis, é estranha aos processos administrativos, não tendo sido prevista nem no edital do Chamamento Público nem na Lei 9.784/99 (recepcionada no DF pela Lei 2834/01). De toda sorte, independentemente de uma análise mais aprofundada acerca da sua aplicabilidade ou não nos processos administrativos, entendemos que o recurso aventado pela ABHA nas suas contrarrazões merece ser examinado em face da possibilidade de reexame de ofício dos atos administrativos, o que é preconizado tanto na Lei 9.784/99 (que regulamenta os processos administrativos) quanto no Regimento Interno da Adasa.

Em face do princípio do formalismo moderado, insito aos processos de chamamento público, e diante da possibilidade de revisão *ex officio* dos atos (art. 63, § 2º da Lei 9.784/99 c/c art. 83, § 2º do Regimento Interno da Adasa), passamos à análise:

Quanto à argumentação recursal, diz a ABHA:

*"Motiva o presente requerimento de revisão da pontuação, a experiência da profissional indicada como Coordenadora Técnica, Administrativa e Financeira, comprovada pelos 'Documentos suplementares - ABHA 2', acostados ao processo, que declaram possuir a profissional acima dos 3 anos de experiência no cargo de coordenação, e que não foram oportunamente considerados pela Comissão Julgadora, tendo em vista que **a documentação apresenta sua atuação como coordenadora de Comitê de dezembro de 2017 até o momento, dezembro de 2022, (CTPS em anexo) totalizando 05 (cinco) anos, fazendo com que, após a reconsideração pela Comissão de Seleção, a pontuação atribuída ao referido item seja elevada 2,0.**" (destaque nosso)*

Pois bem. Ainda que a CTPS indique a data de admissão da colaboradora Priscilla Rocha em 12/12/2017 junto à ASSOCIACAO MULTISSETORIAL DE USUARIOS DE RECURSOS HIDRICOS DE BACIAS HIDROGRAFICAS, fato é que o mesmo documento especifica sua ocupação como "Gerente de Comunicação", enquanto o Edital do Chamamento Público condiciona a atribuição de pontuação suplementar apenas para os casos em que a colaboradora tenha exercido cargo de coordenação. Para a Comissão Julgadora, o exercício de atividades afetas à gerência de comunicação não se encontra dentro do escopo da pontuação própria para o cargo de coordenadora de projetos, porquanto, ainda que o recurso adesivo fosse conhecido, o julgamento de mérito seria pelo seu indeferimento em relação ao período 2017 a 2018.

No que tange ao período de 2022, ainda em relação à coordenadora Priscilla, a situação é diferente.

O mesmo projeto (Paranapanema), para o qual foi atribuída pontuação para os exercícios 2019 a 2021, permaneceu em vigor no ano de 2022, conforme se verifica em 101230896. Muito embora ainda não tenha sido elaborado o relatório relativo ao ano de 2022 (ainda em curso quando da abertura do certame), em diligência junto ao sítio da ABHA na internet podemos ver Ordens de Serviço assinadas pela coordenadora Priscilla no ano de 2022, o que nos dá certeza da manutenção dessa profissional no mesmo projeto e na mesma função de coordenadora. Portanto, **a comprovação de um ano suplementar em relação ao prazo mínimo exigido no critério da alínea 'f' enseja a atribuição de mais 0,5 ponto à ABHA.**

Não conhecemos, pois, do recurso adesivo.

Em exame de ofício, procedemos à revisão da nota atribuída à entidade, para lhe garantir mais meio ponto, culminando em uma pontuação final de **8,75 (oito pontos e setenta e cinco décimos).**

3.2. Questões de mérito do recurso da TWRA

Com o recurso 102466087, a TWRA pretende:

a) Seja avaliado o projeto denominado "*Desenvolvimento Sustentável e Conservação da Biodiversidade da Bacia Hidrográfica Tocantins-Araguaia*", sobre o qual a Comissão Julgadora não se manifestou quando do julgamento das propostas.

b) Sejam reavaliados os projetos "*Indicadores e Índices de Vulnerabilidade...*" e "*The Integrated Assessment of Bioeconomic Threats...*" sobre os quais a Comissão Julgadora, seguindo orientações da Superintendência de Recursos Hídricos da Adasa, não pontuou por entender que seus conteúdos fugiam do escopo exigido pelo edital. Na ocasião do julgamento, a Comissão entendeu que:

"O projeto "*Integrated Assessment...*", apesar de realizado no âmbito da Bacia do Rio São Francisco, trata de objeto distinto daquele especificado no Edital, não estando dentro do conceito de 'atividade semelhante' prevista no item 12.2 do instrumento convocatório. A própria entidade participante identifica que o objeto do trabalho aborda o manejo sustentável de terra, o que destoa dos conceitos correlatos às atividades insitas a recursos hídricos. Em relação a este projeto, a TWRA não receberá pontos.

O projeto "Indicadores e índices de vulnerabilidade..." tem certa correlação com recursos hídricos, contudo, o objeto em si não tem correlação com participação social ou com comitês de bacia. Por não abordar nenhum instrumento de gestão de recursos hídricos, a Comissão Julgadora não atribui pontuação a este projeto."

Primeiramente, em relação ao pleito indicado na alínea 'a' do item acima. De fato, o projeto "Desenvolvimento Sustentável e Conservação da Biodiversidade da Bacia Hidrográfica Tocantins-Araguaia" não foi examinado pela Comissão Julgadora, embora tenha sido apresentado juntamente com a documentação da proposta, mais precisamente no documento 100739983 (fls. 10-26). A descrição do projeto Tocantins-Araguaia (Anexo I, item 1, fl. 20) deixa claro tratar-se de projeto de gestão de recursos hídricos, que se enquadra no que foi exigido na alínea 'e - capacidade operacional' do quadro do item 12.2 do Edital.

Considerando esse projeto, a pontuação da TWRA passará de 2,0 para 3,0 pontos (máxima pontuação do item) para a capacidade operacional da entidade, o que gera o **aumento da pontuação atribuída originariamente, de 7,75 para 8,75.**

Em relação ao item da alínea 'b', esta Comissão mantém o entendimento anteriormente consignado na decisão recorrida. Ao contrário do que alega a TWRA, os aludidos projetos não tratam, de forma direta e específica, sobre recursos hídricos, ainda que esse tema seja tangenciado pelos trabalhos. Mantendo-se a isonomia na avaliação das propostas de ambos participantes, temos que os projetos, para fins de serem pontuados, devem tratar diretamente sobre recursos hídricos sendo insuficiente que tal tema seja abordado de maneira meramente reflexa.

Por fim, destacamos que o Edital não exige que os projetos desenvolvidos já tenham sido concluídos, porquanto foram valorados projetos que ainda estão em andamento. O argumento puramente gramatical trazido à baila no recurso, não é apto para adoção de uma interpretação restritiva dos trabalhos. Claramente, projetos em desenvolvimento devem ser pontuados, considerando-se, claro, o período já executado. Inclusive, ambas as entidades foram beneficiadas com esse critério, já que consta projetos em desenvolvimento por parte de ambas entidades.

3.3. **Conclusão:**

A Comissão Julgadora reconsiderou apenas parcialmente o julgamento anterior para:

i) conceder à TWRA mais 1 ponto para o critério de capacidade técnico-operacional (edital, 12.2 'e').

ii) reconhecer à ABHA o direito a mais 0,5 ponto em relação à execução do projeto Paranapanema no exercício de 2022 (edital 12.2 'f').

Diante disso, o quadro de pontuação passa a ser:

ABHA

Critério	Pontuação
A	1,0
B	1,0
C	1,0
D	1,25
E	3,0
F	1,5
TOTAL:	8,75

TWRA

Critério	Pontuação
A	1,0
B	1,0
C	1,0
D	1,25
E	3,0
F	1,5

As entidades participantes obtiveram a mesma pontuação (8,75). O critério de desempate é o menor preço, conforme item 19.2 do

Edital:

19.2 No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será feito em favor da entidade que tiver ofertado o menor preço.

A proposta de preço da **TWRA** foi **R\$ 894.560,90 (oitocentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta reais e noventa centavos)** enquanto a **ABHA** propôs **R\$ 891.386,39 (oitocentos e noventa e um mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, pelo que a Comissão Julgadora indica a entidade **ABHA como vencedora do certame.**

4. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA COLEGIADA

Considerando a reconsideração apenas parcial às pretensões recursais de ambos os participantes neste procedimento seletivo, e em aplicação da regra dos art. 82 c/c 85 do Regimento Interno da Adasa, a Comissão Julgadora submete os recursos à Diretoria Colegiada para análise e decisão final, como última instância administrativa.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

Presidente da Comissão de Seleção

EDUARDO BOTELHO

Membro

CRISTIANE M.S.N. CASTRO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO - Matr.0261131-7, Membro da Comissão**, em 23/01/2023, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ISRAEL PINHEIRO TORRES - Matr.0275270-0, Membro da Comissão**, em 23/01/2023, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Membro da Comissão**, em 23/01/2023, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=104061995 código CRC= **C7676BD0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF